



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899734 - SP (2024/0095444-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : IRON GOMES MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
HERCICLECYA SANTOS SOUZA - SP425683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o paciente foi flagrado transportando 190 tijolos de maconha (158kg).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899734 - SP (2024/0095444-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IRON GOMES MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
HERCICLECYA SANTOS SOUZA - SP425683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o paciente foi flagrado transportando 190 tijolos de maconha (158kg).
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IRON GOMES MACHADO JUNIOR**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 192-198).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar unicamente na gravidade abstrata do delito e na quantidade do entorpecente apreendido, sobretudo por ser primário, de bons antecedentes e estar claro que atuou tão somente na condição de "mula" do tráfico.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365,

Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Os autuados IRON GOMES MACHADO JUNIOR e FERNANDO IAGO FERREIRA BARBOSA, qualificados nos autos, foram presos em flagrante em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Extraí-se dos autos que os Policiais Militares Neto e Araújo, durante patrulhamento, avistaram um veículo Citroen C4 com a traseira rebaixada, momento em que foi dado sinal da parada. Após anunciarem a ordem, o autuado IRON desceu do carro pedindo para não ser alvejado e disse que "a droga está no carro".

Disseram que como passageiro estava o autuado FERNANDO e que, após revista, localizaram tijolos de maconha, dinheiro em espécie (R\$ 1.125,00), além de aparelhos celulares. Ambos disseram que receberiam a quantia de R\$ 2.500,00 pelo transporte da droga. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva. Os autuados, por intermédio de seus advogados constituídos, requereram a concessão da liberdade provisória, sem fiança, em razão da ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão. No caso em concreto, deve ser acolhido o requerimento do Ministério Público, convertendo-se a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), em que foram ouvidos os Policiais Militares (fls. 02/03 e 04), laudo pericial de constatação provisória (fls.

34/36), verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita narrada nos autos. De início, não há que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade na abordagem policial uma vez que os militares se encontravam em patrulhamento e presenciaram o veículo dos autuados em situação irregular, o que levou a abordagem. Assim, presentes elementos objetivos e racionais que justificam, a priori, a abordagem policial, sob risco de tornar inócuo o combate ao tráfico, tendo em vista a dinâmica da situação fática. Não se pode olvidar que a distribuição de drogas é dinâmica e envolve vários atores, de modo que a atuação diferida dos policiais poderia inviabilizar a apreensão da alentada quantidade de drogas e petrechos, como no caso dos autos, tratando-se de crime permanente o tráfico de drogas nas modalidades descritas nos autos, a despeito de entendimentos diversos, que não encontram amparo na realidade social. Em prol da ordem pública deve se verificar que os autuados foram surpreendidos na posse de 190 tijolos de maconha com peso aproximado de 158 Kg (fls. 34/35).

Em que pese a primariedade dos autuados, deve-se observar que foram apreendidos na posse de elevadíssima quantidade de drogas, que possivelmente seriam levados a outro estado da federação, a evidenciar

acentuado envolvimento com a mercancia proscrita e demandar a custódia cautelar, para garantia da ordem publica, ante a gravidade em concreto da conduta praticada. Não se pode olvidar que delito de tráfico de entorpecentes merece uma análise cuidadosa, principalmente porque se trata de crime gravíssimo, além de fomentar outros delitos.

Ressalta-se, ainda, que as condições pessoais dos indivíduos não ensejam, por si só, qualquer obstáculo à decretação ou manutenção da custódia provisória, quando presentes os requisitos ensejadores da prisão, como no caso em tela. Desse modo, de rigor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ressalta-se que nos exames médicos não foram constatadas lesões de interesse médico-legal. Diante do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público, de modo que CONVERTO a prisão em flagrante de IRON GOMES MACHADO JUNIOR e FERNANDO IAGO FERREIRA BARBOSA em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão preventiva" (e-STJ, fls. 24-26)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à garantia da ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que o crime supostamente perpetrado pelo paciente, tráfico de drogas, é delito de extrema gravidade e, por si só, está a indicar a periculosidade do agente, e o risco de reiteração criminosa, de modo a justificar a segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantia de ordem pública.

[...]

Sem adentrar o mérito da ação penal, forçoso admitir que a conduta do paciente FERNANDO e de seu comparsa é grave, em tese, eis que foram presos em flagrante na prática de tráfico de drogas interestadual, quando transportavam 156kg de maconha (massa líquida) para o Estado de Minas Gerais.

Em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria, pelo paciente, de crime sobre o qual pesa a mais severa repugnância social (tráfico de drogas interestadual), bem como prova de materialidade do crime, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado" (e-STJ, fls. 179-180)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do

crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o paciente foi flagrado transportando 190 tijolos de maconha (158kg).

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representaria risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da sua periculosidade, revelada pela elevada quantidade e natureza da droga encontrada - 1kg de crack -, circunstâncias que demonstram seu maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado ou beneficiado com a substituição da pena.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 802.992/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da

concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dada relevante quantidade apreendida de entorpecente, totalizando aproximadamente 1,8 kg de maconha.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 791.808/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 187-190)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.734 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0095444-0

Número de Origem:
20074554520248260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
HERCICLECYA SANTOS SOUZA - SP425683
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRON GOMES MACHADO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO IAGO FERREIRA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRON GOMES MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : FLAVIO DE SOUZA BARROS - SP405329
LUCIENE REGINA PERES ALVES - SP419446
HERCICLECYA SANTOS SOUZA - SP425683

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024